Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1584/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18061/2014
PROTOCOLO	: 1561105
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	: THM & THG – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIEMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, portanto aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 58/2014 e a formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 304/2014 celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo e THM & THG – Produções Artísticas Ltda – ME.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 304/2014 -** (peça 12, fls. 50-53).

A presente contratação pública direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2014* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação da empresa "THM & THG – Produções Artísiticas Ltda – ME" para apresentação de show, com a dupla "Thaeme & Thiago", a ser realizado no parque de exposições "Tatsuo Suekane", em evento denominado 25ª Exponavi - feira agroindustrial de Naviraí/MS conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 50).

O valor estimado importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 12 - fls. 51).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 18 - fls. 52).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5371/2015 -** (peça 18, fls. 77-80).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15151/2015 -** (peça 19, fls. 81).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2014* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação da empresa "THM & THG – Produções Artísiticas Ltda – ME" para apresentação de show, com a dupla "Thaeme & Thiago", a ser realizado no parque de exposições "Tatsuo Suekane", em evento denominado 25ª Exponavi - feira agroindustrial de Naviraí/MS conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 50).

O valor estimado importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 12 - fls. 51).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 18 - fls. 52).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 18 - fls. 80), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 058/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 304/2014** (pç. 12) celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.255.934/0001-90) e a empresa **THM & THG - Produções Artísticas Ltda - me** (CNPJ nº 17.449.004/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 19 – fls. 81), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente edital de *Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2014* de conformidade com o art. 25, III, do Estatuto das Licitações e Contratos, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **voto:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 058/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 304/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **THM & THG – Produções Artísticas Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 17.449.004/0001-54, representada pela Senhora Renata Maria Nogueira Fakri de Assis, CPF/MF nº 064.218.898-08, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Instrumento de contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP